



Sindicato dos Empregados de Edifício  
no Município do Rio de Janeiro

Orgão Representativo dos Porteiros, Zeladores, Serventes,  
Faxineiros, Porteiros Noturnos e outros, exceto Cabineiros

Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho em 20 de Agosto de 1954  
NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si fazem o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEEMRJ**, na qualidade de representante dos empregados de edifícios dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo, Japeri, Maricá, Saquarema, Araruama, Iguaba, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Búzios, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI•RJ**, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE E PISOS SALARIAIS** - Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, S. J. de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo e Japeri, terão uma correção salarial na ordem de 9% (nove por cento) sobre o salário vigente em 01 de março de 2001, com vigência a partir de 01.07.2002.

**Parágrafo Primeiro** - O piso salarial da categoria fica fixado para uma jornada de trabalho de 220 horas mensais ou de 180 horas mensais para escala unificada de 12x36 em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Servente, Faxineiro e demais empregados da categoria suscitante: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo Segundo** - Para jornadas inferiores, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS** - É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

**Parágrafo Segundo** - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

**CLÁUSULA TERCEIRA: RSR** - O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

**CLÁUSULA QUARTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Primeiro** - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7, XIII e XIV, da CF/88).

**Parágrafo Segundo** - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

**CLÁUSULA QUINTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Os empregados de edifícios receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base

percebido, por cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite máximo de 4 quinquênios, que correspondem a 20% do salário base.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregados que já recebem o adicional por tempo de serviço (triênio), em percentual igual a 20%, terão esse adicional preservado, não fazendo jus ao recebimento do novo adicional instituído no caput.

**Parágrafo Segundo:** Será considerado, para aquisição do direito ao recebimento do quinquênio, o período a partir de 01/03/1998.

**Parágrafo Terceiro:** Em nenhuma hipótese poderá o empregado, por força da presente norma, receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base, ressalvada a situação dos empregados que já recebam percentual superior ao limite acima estabelecido, sem que tal implique em redução ou soma de novos adicionais por tempo de serviço.

**CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL DE CHEFIA** - Fica assegurado o recebimento de um adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base mensal, desde que preenchidos os requisitos abaixo, cumulativamente:

- a) Tenha sido o empregado admitido ou designado pelo síndico, por escrito, como Porteiro Chefe;
- b) Haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando;
- c) Possua certificado de conclusão de curso de orientação profissional em portaria ou similar, chancelado pelo SEEMERJ ou pelo SECOVI•RJ, nesse caso ressalvadas as condições preestabelecidas.

**Parágrafo Primeiro** – O adicional de chefia é devido somente ao Porteiro-Chefe, excluindo-se as demais funções, podendo ser suprimido caso o empregado deixe de ter sob seu comando um mínimo de três empregados, ainda que venha recebendo referido adicional há mais de um ano;

**Parágrafo Segundo** – Somente poderão ser considerados sob o comando do Porteiro-Chefe, salvo disposição em contrário do síndico, os empregados que trabalhem, ainda que parcialmente, no seu horário de trabalho.

**CLÁUSULA SÉTIMA: TRABALHO NOTURNO**- O trabalho noturno, que é aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

**Parágrafo Primeiro** – A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

**Parágrafo Segundo** – O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante o horário noturno, admitindo-se o pagamento proporcional na escala de 12x36 horas, ainda que o empregado venha recebendo integralmente há mais de um ano.

**CLÁUSULA OITAVA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**- Aos empregados de condomínios de edifícios residenciais, além dos comerciais e mistos, que manusearem lixo, será garantido adicional de insalubridade à razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo.

**Parágrafo Primeiro** – Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura.

**Parágrafo Segundo** - Quando fornecido o E.P.I., ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega do referido equipamento.

**Parágrafo Terceiro** – O direito ao adicional de insalubridade cessará no momento em que o empregado deixar de manusear o lixo, nos termos do artigo 194, da CLT.

**Parágrafo Quarto** – O referido adicional poderá ser suprimido desde que o empregado deixe de manusear o lixo, mesmo que já venha recebendo há mais de um ano.

**CLÁUSULA NONA: AVISO PRÉVIO EM DOBRO**- Aos empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta)

anos, fica assegurado o direito ao recebimento do aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que tenham mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o qual poderá ser indenizado total ou parcialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA: GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**- Defere-se ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária plena, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: SUBSTITUTO**- O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DÉCIMO-TERCEIRO**- Os empregadores, ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º. salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE TRANSPORTE** - Os empregadores poderão conceder o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o último dia do mês anterior ao que se referir o benefício, a título de “auxílio transporte”, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, seção I, de 15.09.95), e também em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST - AA - 366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, Seção I, p. 314.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado beneficiado concorrerá com a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário base, independentemente da forma de pagamento, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

**Parágrafo Segundo** – O empregado deverá receber uma via do comprovante de pagamento do Auxílio Transporte e sua quitação se dará nas mesmas condições da Cláusula Segunda e seus parágrafos.

**Parágrafo Terceiro** - O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, além de caracterizar falta grave (art. 482 CLT).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE** - Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO** – Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), porém, se trabalhado será pago 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO** - É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ADIANTAMENTO QUINZENAL** - Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

**Parágrafo Segundo** - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da cláusula 2ª.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CONTRATO DE TRABALHO** - Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: UNIFORMES** - Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

**Parágrafo Primeiro** – O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

**Parágrafo Segundo** – Os E.P.I.'s necessários são aqueles identificados no PCMSO e PPRA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: LIVRE NEGOCIAÇÃO** - A qualquer tempo, empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - O empregador contratará junto a empresa especializada ou companhia seguradora de sua confiança Plano de Assistência que cubra as despesas com funeral dos seus empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ESCALA DE 12 x 36 HORAS** - Empregado e empregador poderão acordar jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, obedecida a escala unificada de 12 horas por 36 horas.

**Parágrafo Primeiro** – A concessão de intervalo para repouso e alimentação na escala unificada de 12 x 36 horas, deverá ser estabelecida com o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas, a critério do empregador.

**Parágrafo Segundo** – **Nas jornadas de 12 x 36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: MORADIA FUNCIONAL** - Para os empregados residentes nos respectivos edifícios, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação dos reais serviços para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, gratuitamente, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT, independente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a Justiça, inclusive com o pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais.

**Parágrafo Primeiro** – Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por pedido de demissão, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento do prêmio constante do caput desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no caput desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional,

**Parágrafo Terceiro** - Para todos os efeitos da presente cláusula, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação, que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

**Parágrafo Quarto** - Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

**Parágrafo Quinto** – Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

**Parágrafo Sexto** - Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam na moradia terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito para desocupação total

do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o prazo estabelecido no presente parágrafo.

**Parágrafo Sétimo** - A instalação ou utilização de equipamentos ou eletrodomésticos no interior da moradia funcional deverá estar de acordo com a política de consumo e capacidade de pagamento do condomínio, podendo o síndico, em caso de abuso na utilização por parte do empregado, determinar a retirada do respectivo equipamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: SEGURO DE VIDA E ACIDENTE** - Os empregadores ficam obrigados a contratação de seguro de vida, individual ou em grupo, junto a companhia de sua preferência, em favor de seus empregados, devendo cada um ser segurado em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 50 (cinquenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental, sendo certo que tal seguro é totalmente mantido pelos empregadores, ressalvados os casos de restrições impostas pela SUSEP para contratação do seguro, hipótese em que fica o condomínio liberado de tal obrigação.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ficar o funcionário afastado por invalidez por mais de 12 meses consecutivos, seja por consequência de doença ou acidente, será o mesmo considerado portador de invalidez permanente para os efeitos da indenização prevista no caput dessa cláusula, independentemente de assim o ter classificado o INSS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA** - Os empregadores contratarão seguro junto a companhia de sua preferência, com cobertura para garantir ao empregado afastado por mais de 30 dias em decorrência de doença ou acidente, complementação salarial no valor da diferença entre o auxílio-doença pago pelo órgão de seguridade e o valor da remuneração que perceberia se estivesse trabalhando, limitado a até 3 (três) meses de benefício, ou seja, 90 dias consecutivos de afastamento.

**Parágrafo primeiro:** Para ter direito à complementação de que trata esta cláusula, o empregado fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério do INSS/Seguradora, e às expensas destes.

**Parágrafo Segundo:** Retornando às suas atividades normais de trabalho, o mesmo empregado não poderá usufruir novamente do presente benefício em um prazo inferior a 12 meses, a contar da data do retorno do último afastamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO** - Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: NORMAS REGULAMENTADORAS** - Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRa.

**Parágrafo Primeiro** – Conforme faculta a NR7, no item 7.3.1.1, letra “d”, os condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

**Parágrafo Segundo** - Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR 7 – PCMSO.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: ACÚMULO DE ADICIONAIS** - Os adicionais de função e a insalubridade não poderão ser acumulados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS** - Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados, por decisão da assembléia desses últimos, quantia equivalente de 01 (um) dia da remuneração do mês de julho de 2002, já corrigida na forma da presente convenção coletiva, de uma só vez, em favor do sindicato obreiro, a título de contribuição assistencial, para ampliação e remuneração dos serviços assistenciais oferecidos à categoria, na forma da deliberação da referida categoria em assembléia geral extraordinária específica, em conformidade com o dispositivo contido na letra “e” do art. 513 da CLT, observando-se a Constituição Federal, art. 5º inciso XX e art. 8º inciso V, sob a responsabilidade do Sindicato Profissional, e em decisão do Egrégio STF, no RE 220.770.RS e do TRT 1ª região no Recurso Ordinário 18.962/96, devendo as importâncias daí decorrentes serem recolhidas diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, com

vencimento em 15.08.2002.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado aos empregados o direito de manifestar por escrito oposição ao aludido desconto, documento este que deverá ser entregue nas dependências do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da homologação desta Convenção.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA: HOMOLOGAÇÕES** - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no Sindicato suscitante ou nos postos da DRT, inclusive no posto desta, na Fecomércio, assim como as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** – Os conflitos individuais surgidos entre empregados e empregadores, advindos da relação de emprego, durante o pacto laboral ou com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho, deverão ser submetidos previamente à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, constituída entre os sindicatos convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – A presente Convenção terá vigência de doze meses, com início em 1º de julho de 2002 e término em 30 de junho de 2003.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2002.

**José Leodegário da Cruz Filho**  
Presidente do SEEMRJ

**Pedro José Wähmann**  
Presidente do SECOVI-RJ

**Paulo Roberto Isaias**  
OAB/RJ 17.775

**Solange Silva dos Santos**  
OAB/RJ 98.192